



1º Declarado eleto(a)

GABINETE
DO PREFEITO

APROVADO

Em 22/01/2024

Votação F X O

Encaminha-se a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Em 15/01/2024

Socorro
PRESIDENTE

Encaminha-se a COMISSÃO DE LEI N°. 002 DE 05 DE JANEIRO DE 2024.
de Justiça e Redação

Em 15/01/2024

Socorro
Presidente

Autoriza o Poder Executivo a homenagear um (a) professor (a) a cada ano letivo da Rede de Ensino Municipal de Agrestina, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 53, III e 93, inciso I, alínea “d”, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a todos os anos, nomear o ano letivo da Rede de Ensino Municipal de Agrestina com o nome de um (a) professor (a) que tenha deixado um legado de excelência e referência na história da educação desse Município.

Art. 2º. Só poderão ser homenageados (as) com o nome do ano letivo as pessoas aposentadas ou falecidas.

Art. 3º. Não poderão ser homenageados (as) com o nome do ano letivo as pessoas que já responderam por processos criminais ou de improbidade administrativa com condenação transitada em julgado, nem aquelas que foram condenadas em Processo Administrativo Disciplinar no município de Agrestina.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Educação formará comissão composta por 05 (cinco) membros, a cada mês de dezembro, dentre servidores da mesma Secretaria, mediante Portaria, para eleger o nome homenageado para o ano letivo.

§ 1º. A comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias para escolher o nome homenageado.

§ 2º. A comissão receberá até o dia 1º de dezembro de cada ano, sugestões com nomes para a homenagem, na Secretaria de Educação, no horário do expediente.

Encaminha-se a Comissão de Finanças e Orçamento

Em 15/01/2024

Socorro
Presidente

APROVADO

Em 22/01/2024

Votação F X O

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido

Em 10/01/2024 pelo Prefeito
Rui José M. Sozinho de Melo, N°21
Centro - CEP 54.495-000
Mat. 002
CNPJ: 10.000.94/0001-10
(81) 3441-1103 / gabinetepe@agrestina.pe.gov.br
gabinete.agrestina@hotmail.com



Art. 5º. A comissão elaborará relatório no prazo de 10 (dez) dias, justificando a escolha do nome homenageado para o ano letivo.

Art. 6º. Mediante Portaria assinada pelo Prefeito, será nomeado o (a) professor (a) homenageado (a) para o referido ano letivo.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, 08 de janeiro de 2024.

JOSUE MENDES DA Assinado de forma
SILVA:2121120548 digital por JOSUE
MENDES DA
7 SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 002 DE 08 DE JANEIRO DE 2024.

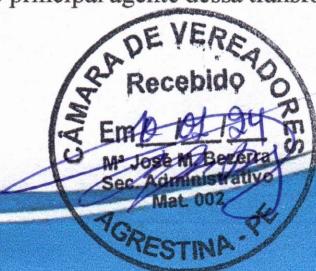
Ilustríssimo Presidente,
Nobres Vereadores,

O presente projeto de lei, “Autoriza o Poder Executivo a homenagear um (a) professor (a) a cada ano letivo da Rede de Ensino Municipal de Agrestina, e dá outras providências.” busca homenagear professores (as) que deixaram seu legado na história da educação do nosso município, sendo referência não só para os alunos, mas também para as comunidades e todo o município.

Ainda, o referido projeto incentiva e reconhece o desempenho dos professores que tanto fizeram por nossos estudantes, fortalecendo consequentemente a educação de nosso município. Vejamos, os professores contribuem de fato para a educação de toda sociedade, de diversas formas: estimulando o pensamento crítico, fortalecendo o senso de comunidade e democracia, promovendo saúde¹, além de desempenhar o marcante papel na vida dos alunos, sendo o responsável, na maioria da vezes, por motivá-los, ser uma espécie de mentor, encorajar os alunos a conquistarem seus sonhos e objetivos através da educação, promover a ideia de igualdade e oportunidade, dentre tantas outras.

Em outras palavras, o professor não guia apenas os alunos através da jornada de aprendizagem acadêmica, mas também, pelo crescimento pessoal. Sem professor, não há cidadania. E é assim, que buscamos uma singela homenagem aqueles que tanto fizeram pela educação do nosso município.

¹ Um relatório da UNESCO apontou que uma criança filha de uma mãe que sabe ler tem 50% mais chances de sobreviver depois dos cinco anos de idade, uma vez que ela terá mais condições de cuidar da saúde de seus filhos. Essa mãe estará mais sujeita a compreender a importância dos hábitos de higiene, da vacinação e da prevenção de doenças. E o professor é o principal agente dessa transformação. Fonte: <https://blog.portalpos.com.br/importancia-dos-professores/>.



Certo de contar com o apoio dos Nobres colegas, submeto a apreciação e apoio para a aprovação do presente projeto de Lei que busca homenagear aqueles que tanto contribuíram para a educação de nosso município.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.

Gabinete do Prefeito, 08 de janeiro de 2024.

Assinado de forma
JOSUE MENDES DA digital por JOSUE
SILVA:21211205487 MENDES DA
SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito





Agrestina, 10 de janeiro de 2024.

Ofício GP nº. 006/2024.

Exmo. Senhor

SAULO ALVES BATISTA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Casa Legislativa Vereador Antônio Gomes de Lira
Agrestina – PE

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
10/01/2024 n° 91
Plano
Maria José Martins B. Santos

Ref. Projeto de Lei Municipal.

Assunto: Encaminha Projetos de Lei nº 001, 002 e 003/2024.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Cumprimentando-os formalmente, encaminho a Vossas Excelências, para deliberação dessa Câmara de Vereadores, em anexo, os **Projetos de Lei nº 001, 002 e 003/2024**, os quais “dispõe sobre fixação do valor do menor vencimento base dos servidores do Município de Agrestina/PE, para equiparar o valor mínimo do vencimento base ao piso salarial mínimo estipulado pelo Governo Federal”; “Autoriza o Poder Executivo a homenagear um (a) professor (a) a cada ano letivo da Rede de Ensino Municipal de Agrestina, e dá outras providências” e “Denomina “Pórtico Cazuza do Alfenim” o patrimônio público denominado “Pórtico” localizado na entrada da Cidade às margens da BR 104, e dá outras providências”, respectivamente.

Sendo o que apresenta para o momento, na oportunidade, aproveito para reiterar votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSUÉ MENDES DA SILVA
Assinado de forma digital por JOSUE
SILVA:212112054 MENDES DA SILVA:21211205487
87
JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito



COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 002/2024, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que autoriza o Poder Executivo a homenagear um(a) Professor(a) a cada ano letivo da Rede de Ensino Municipal de Agrestina, e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 002/2024**, que fica o Poder Executivo autorizado a todos os anos, nomear o ano letivo da Rede de Ensino Municipal de Agrestina com o nome de um(a) Professor(a) que tenha deixado um legado de excelência e referência da educação deste Município.

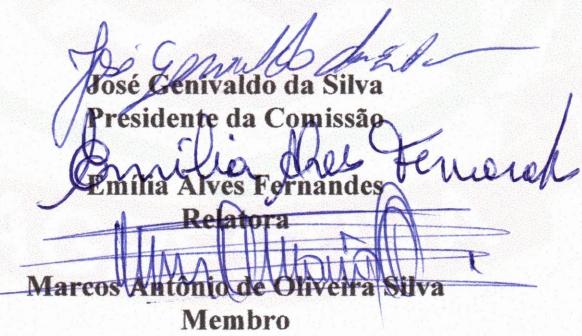
Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedações para a propositura.

Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 18 de janeiro de 2024.



José Genivaldo da Silva
Presidente da Comissão
Emilia Alves Fernandes
Relatora
Marcos Antônio de Oliveira Silva
Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei N° 002/2024, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que autoriza o Poder Executivo a homenagear um(a) Professor(a) a cada ano letivo da Rede de Ensino Municipal de Agrestina, e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei N° 002/2024**, que fica o Poder Executivo autorizado a todos os anos, nomear o ano letivo da Rede de Ensino Municipal de Agrestina com o nome de um(a) Professor(a) que tenha deixado um legado de excelência e referência da educação deste Município.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 18 de janeiro de 2024.

Emilia Alves Fernandes
Presidente da Comissão
Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator
José Genivaldo da Silva
Membro



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei Nº 002/2024, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que autoriza o Poder Executivo a homenagear um(a) Professor(a) a cada ano letivo da Rede de Ensino Municipal de Agrestina, e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 002/2024**, que fica o Poder Executivo autorizado a todos os anos, nomear o ano letivo da Rede de Ensino Municipal de Agrestina com o nome de um(a) Professor(a) que tenha deixado um legado de excelência e referência da educação deste Município.

Compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se em todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a proposição.

Em análise, esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social deste Poder Legislativo Municipal, em sua maioria, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 18 de janeiro de 2024.

Emilia Alves Fernandes
Presidente da Comissão
Jose Pedro da Silva Filho
Relator
João Antônio Leite
Membro

PARECER JURÍDICO N°. __ /2024

EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 02/2024. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A HOMENAGEAR PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. POSSIBILIDADE

I - RELATÓRIO

Por solicitação consultiva emanada da Prefeitura Municipal de Agrestina – PE, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca deste Projeto de Lei apresentado à câmara municipal desta urbe.

Trata-se de projeto de lei ordinária que visa autorizar o poder executivo homenagear um professor a cada ano letivo da rede de ensino municipal de Agrestina/PE.

Este referido projeto de lei fora apresentado pelo prefeito Josué Mendes da Silva em 08/01/2024, sendo recebido pelo Protocolo Geral da referida câmara municipal no dia 10/01/2024, sob registro N° 011

É o que cabe relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Inaugurando a apreciação, aponta-se que o artigo 18 do Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) prevê a autonomia dada à municipalidade para sua organização político-administrativa:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Sob a óptica jurídica, entende-se a autonomia política como uma congregação de capacidades permitidas ao ente federativo para promover sua própria organização, seu próprio governo bem como sua administração e sua legislação.

Nessa toada, a autoadministração e a autolegislação contemplarão competências materiais e legislativas, na forma que o art. 30 desta Carta Maior consignou:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Ao referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1º, Lei Orgânica Municipal, sem número), na Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – Do município, Do Título I – Da Organização Municipal.

Outrossim, conforme art. 4º da Lei Orgânica Municipal, aduz-se competir ao município, entre outras, a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, de forma suplementar às legislações federais e estaduais no que couber, como se observou no artigo derradeiro da CRFB/1988.

Entende-se como interesse local, na visão do doutrinador Alexandre de Moraes:

interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União). (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Ao caso, a matéria normativa do projeto se adequa ao interesse local, isso porquanto disporá sobre a possibilidade do poder executivo homenagear um professor a cada ano letivo da Rede de Ensino Municipal de Agrestina/PE.

B) DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, que limitam a iniciativa dos Vereadores, estão expressamente previstas na CF/88, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Nesse sentido, dispõe o artigo 61, § 1º, da CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

De igual modo, a Constituição do Estado de Pernambuco assegurou ao Governador tal iniciativa nesta temática, como se observa no parágrafo primeiro do art. 19, sobretudo no inciso IV:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 57, de 12 de abril de 2023.)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 57, de 12 de abril de 2023.)

III - fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 4, de 22 de julho de 1994.)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 4, de 22 de julho de 1994.)

A nível municipal, sua lei orgânica garante que seja dada iniciativa a leis por parte do prefeito municipal, conforme caput do seu art. 32, in verbis:

Art. 32- A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Assim, observa-se a competência do Prefeito do Município para iniciar o processo legislativo em análise.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, haja vista o fato de que a matéria trata de matéria de interesse local, bem como por não haver quaisquer vícios em relação à competência ou a iniciativa, assim como em relação à legalidade e a constitucionalidade do projeto, OPINO pela continuidade de tramitação do presente projeto de lei.

É o Parecer, não vinculante.

Agrestina(PE), 18 de janeiro de 2024

JULIO TIAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital
por JULIO TIAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610